



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2330392-73.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FLAVIO DE AQUINO, é agravado GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: FLAVIO DE AQUINO

AGRAVADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

VOTO nº 206.578

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA – Descabimento – Ausência de prova da alegada hipossuficiência – Recorrente, contudo, que demonstra não ter condições de recolher as custas processuais de uma única vez, na integralidade – Caso de permitir-se o parcelamento das custas devidas em cinco vezes, com início no mês de abril do corrente ano – Aplicação do § 6º, do art. 98, do CPC.

Recurso provido em parte.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão de fls. 121 dos autos de origem, que assim deliberou: "*... O pedido de justiça gratuita não comporta acolhimento. A documentação ofertada permite verificar que a parte aufere rendimentos mensais superiores a três salários-mínimos, bem como movimentação financeira incompatível com a miserabilidade, pelo que se conclui pela possibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento, sobretudo ao se considerar o valor reduzido da taxa judiciária. Portanto, indefiro o pedido de justiça gratuita, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC ...*".

Agrava o autor, sustentando que é músico e compositor, e que a ré disponibiliza 42 obras intelectuais de sua autoria na plataforma "*YouTube Music*", sem nenhuma menção ao nome do compositor, violando expressamente seu direito moral. Informa que nos autos de origem lhe foram negados os benefícios da justiça gratuita, contudo não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. Noticiou que aufere renda inferior a três salários-mínimos mensais; que músicos e compositores enfrentam dificuldades financeiras, uma vez que não possuem renda fixa mensal, estando a comprovar tal situação os documentos juntados aos autos, que comprovam sua hipossuficiência. Aponta a jurisprudência que entende pertinente ao caso, e requer a concessão de efeito suspensivo e da justiça gratuita.

Instado o agravante a juntar novos documentos que corroborassem a

alegação de hipossuficiência financeira (fls. 12) veio ao agravo aqueles de fls. 20/51.

É O RELATÓRIO.

Tem razão em parte a agravante.

A regra para recolhimento de custas é que sejam pagas de uma única vez, e, para aqueles que comprovem hipossuficiência absoluta, se pode conceder o benefício da gratuidade tal como pretende ver a ele deferido o agravante.

Ocorre que, não há nos autos prova dessa hipossuficiência mais expressiva, pois demonstra o agravante movimentação bancária com várias transações *via pix*, inclusive, percebe-se transferências *via pix* e TED do recorrente para ele mesmo (fls. 20/21), algumas, inclusive, em valores importantes (R\$ 2.105,00 e R\$ 1.600,00 – fls. 20). A última declaração de imposto de renda, igualmente, demonstra ganhos mensais superiores a três salários-mínimos (fls. 42/51).

Contudo, nesse patamar de ganhos, é razoável entender que não tem o recorrente capacidade de realizar o pagamento das custas de uma única vez na sua integralidade.

Considerando, pois, esta situação, mantém-se o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita ao agravante, porém, **CONCEDE-SE** àquele o parcelamento das custas devidas, na forma do quanto autoriza o § 6º, do art. 98, do Código de Processo Civil, **parcelamento este em 5 (cinco) vezes**, que se iniciará no **dia 20 de abril de 2025**.

Nesses termos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator